

Parecer nº 79/85

Aprovado em 27/11/85 – Processo nº 23003.000639/84-9

Interessado: Editora e Produtora Som da Gente

Assunto: Uso indevido de obras musicais por órgão do Governo Federal.

Relator: Conselheiro Fernando Rocha Brant.

Ementa

Os órgãos do Governo Federal não estão isentos do cumprimento da legislação de proteção aos direitos de autor. O CNDA não julga litígios entre titulares e usuários. Recebendo solicitação de titulares ou de suas associações, pode este Conselho interditar a utilização não autorizada de criação intelectual.

I – Relatório

Em 3 de maio de 1983, a Editora e Produtora Fonográfica SOM DA GENTE enviou correspondência a este Conselho reclamando da utilização indevida de músicas de seu repertório por órgãos do Governo Federal. Ao mesmo tempo, a referida Editora anexava carta dirigida em 17 de agosto de 1982, à Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, sem que, passados 10 meses, obtivesse qualquer resposta.

Ainda em maio de 83, a CODEJUR oficialava à Radiobrás, obtendo a 3 de junho do mesmo ano, a informação de que a “matéria referida... nada tem a ver com esta Empresa, porém... teria sido solicitada por diversos ministérios através da Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República”.

Ainda em junho de 83, a CODEJUR oficia à Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República solicitando daquele órgão pronunciamento sobre o assunto.

Em agosto de 83, a CODEJUR reiterava à Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República os termos do ofício anterior, atendendo ao interesse da Editora SOM DA GENTE que, a 30 do mesmo mês, juntava ao processo denúncia de utilização indevida de mais duas obras suas em peças publicitárias do Governo Federal.

Às fls. 38/42, a CJU reconhece razão à requerente e sugere o encaminhamento do processo à 2ª Câmara, o que é feito a 21 de setembro.

Distribuído em 28.09.83, o processo não andou, sendo redistribuído em 16.05.84, um ano após seu início, ocasião em que o relator designado solicitava que se oficiasse à Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República no sentido de informar quem produziu os anúncios comerciais.

Em outubro de 84, a Secretaria Executiva do CNDA toma esta providência e recebe, datada de 06.11.84, resposta aqui resumida:

- a) não está em condições de esclarecer sobre as campanhas da Biblioteca do Exército, dos Correios, da EMBRATER, do FINSOCIAL, de Prevenção de Acidente do Trabalho e da Vacinação.
- b) não produz filmes, apenas divulga os que são produzidos pelos órgãos do Governo Federal.
- c) indica os órgãos que poderiam fornecer os esclarecimentos necessários.

À fl. 47, o relator solicita se oficie aos órgãos nominados pela Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, o que é feito conforme atestam às fls. 48 a 53.

O Ministério da Previdência Social responde (fl. 54) que não produziu nem contratou empresa comercial em campanhas publicitárias do FINSOCIAL. Logo não teria utilizado as músicas editadas pela SOM DA GENTE.

O Programa Nacional de Desburocratização informa (fl. 55) que o filme objeto da consulta foi produzido pela RÁDIOBRÁS, conforme Nota Fiscal nº 9736 (cópia anexa).

O Ministério da Saúde (fl. 57) pede maiores esclarecimentos para poder informar.

A EMBRATEL (fl. 59) diz que não promoveu nenhuma campanha publicitária no período de 1979 a 1984.

Reiterados ofícios aos Ministérios da Saúde, Exército e Trabalho, (fls. 62, 63 e 64) este último responde (fl. 65), em 22 de fevereiro de 1985, que "o assunto já se encontra em análise".

Em 28 de fevereiro (fl. 68), o Ministério do Exército comunica que o assunto está em fase final de estudo e em 29.05.85, responde que a Biblioteca do Exército não tem fins lucrativos; que sua divulgação é meramente cultural, que é a FUNTEVE que seleciona os fundos musicais dos filmes da BIBLIEX, Confessa, enfim, que, entre outras músicas, a obra "Baiana", de Cláudio Bertrami, foi utilizada em filme preparado.

rado em 1982 pela FUNTEVE, ressalvando que aquela Fundação não fez qualquer referência quanto a Direitos Autorais.

II – Análise

Finalmente, em 19 de setembro de 1985, o Conselheiro João Carlos Müller Chaves, em brilhante parecer aprovado pela unanimidade da 2^a Câmara deste Conselho, faz a seguinte análise:

“O presente processo evidencia a absoluta necessidade de se conscientizar o público em geral, e o Poder Público em particular, para a existência da propriedade intelectual. A ação do CNDA deve ser preventiva, porque, ocorrida a infração, a reparação se torna difícil, dada a imaterialidade do bem.”

Se os fatos se passaram como alega a Requerente, (e embora apenas um caso – fls. 55/56 haja sido confessado), é claro e desenganadamente procedente o seu pleito. O direito de autor constitui garantia constitucional, prevista no § 25 do artigo 153 da Constituição Federal, o que significa serem inadmissíveis quaisquer exceções à sua aplicação ampla e geral, que não aquelas previstas nos artigos 49 e 50 da Lei nº 5.988, de 1973, e – ainda assim – manda o Supremo Tribunal Federal sejam as mesmas aplicadas em consonância com a norma constitucional, a que se subordinam.

Entre as exceções enumeradas pela lei não figura o uso da obra ou fonograma pelo Poder Público. Esse tem sido o entendimento pacífico do CNDA, cuja 2^a Câmara, reiteradamente, tem reconhecido a obrigação de se obter a licença e efetuar o pagamento exigido. Assim figura nas Deliberações 006/80, de interesse da Universidade Federal de Goiás, 007/80, de interesse do Ballet da Bahia e 053/80, suscitada pela Secretaria do Estado de Relações de Trabalho do Estado de São Paulo, lendo-se no voto do relator desta última que

“As utilizações livres de obras protegidas estão relacionadas nos artigos 49 e 50 da Lei nº 5.988/73”.

Mas, a Requerente não consulta: pede que este colegiado “tome as medidas cabíveis ao fiel cumprimento da Lei”, referindo-se, depois, a “julgamento da demanda”. Aqui, há que distinguir: o CNDA não julga demandas, no sentido processual do termo. Pode, no máximo, funcionar como árbitro (Inciso V do artigo 117 da Lei nº 5.988/73), isso se as partes concordarem, o que não é o caso. Onde, então, a competência do colegiado? Não está, desenganadamente, nos incisos II, III, IV, VI, VII ou VIII do artigo 117 citado. Não sendo os órgãos do Poder Público mencionados no pedido inicial “produtores de fonogramas ou videofonogramas, editores ou associações de direitos do autor”, a “sedes materiae” também não está nos incisos IX, X e XI daquele artigo 117, os quais lhe foram acrescentados por força da Lei nº 6.800, de 1980. Resta, pois, o inciso I, que confere ao CNDA a tarefa de “determinar, orientar,

coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis... sobre direitos do autor".

Essa competência significa que o CNDA pode "julgar" um litígio sobre utilização indevida de obra? Parece-nos que não, porque julgamento sem sanção não é Direito, é Moral. A Lei só outorga ao CNDA poderes para impor sanções às associações de titulares de direitos autorais e ao ECAD, donde se depreende que, a nível administrativo, o colegiado só pode decidir litígios instaurados contra esses organismos.

Não vislumbro, na Lei nº 5.988/73, competência do CNDA para julgar litígios contra usuários. Na realidade, até para funcionar como árbitro em questões em que uma das partes seja um usuário, haveria que se interpretar de forma bem abrangente o inciso V do artigo 117 da Lei de Regência. Entendimento contrário importaria em se submeter o CNDA a um desgaste indesejado, como deve ter ocorrido neste caso, em que um titular aguarda, há quase dois anos e meio, um pronunciamento. Como proceder diante de Ministérios que não respondem, de outros que "estão analisando" há quase um ano, diante de órgãos "desinformados" (admitamos a melhor hipótese) como a RÁDIOBRÁS?"

E como o Ministério do Exército, digo eu.

Propõe, então, o nobre Conselheiro "responder ao interessado esclarecendo que o Poder Público não goza de "imunidade" relativamente ao direito de autor e que a Presidência deste CNDA, exercida, por força de Decreto Federal, pelo titular da pasta da Cultura, dirija-se à Presidência da República solicitando que informe a todos os Ministérios sobre sua obrigação para com a legislação vigente. Deste fato deve ter ciência o interessado".

Salienta, finalmente, o Conselheiro que uma decisão desse teor importa em interpretação de lei e fixação de precedente para o Colegiado. Assim, sugere que se ouça este Egrégio Plenário.

O novo CNDA, com sua nova estrutura em que desporta, eloquente, a representação dos autores, não pode admitir que fatos como estes narrados no presente processo se repitam.

Está certo o Conselheiro Müller quanto à necessidade de se conscientizar o público e o Poder Público, para a existência da propriedade intelectual. E esta é uma tarefa que o CNDA deve abraçar com o maior vigor, com a maior intensidade. Esta é uma obrigação que devemos assumir perante a comunidade autoral do país.

São simplesmente absurdas as respostas de alguns órgãos federais às consultas deste Conselho. Há um descaso e uma desinformação que precisam urgentemente ser corrigidos.

Mas, o CNDA também pecou ao longo deste processo. Foi notória sua incapacidade de agir com rapidez e eficiência para esclarecer o requerente.

Perdeu-se o CNDA nos trâmites burocráticos, amarrado pela inércia dos diversos órgãos federais, às vezes à espera de respostas a perguntas não essenciais, como a de quem produziu os filmes publicitários.

Para os autores, quase mil dias após a consulta inicial, receber como resposta a declaração de que o CNDA não julga litígio entre titulares e usuários, talvez seja muito pouco. Quase mil dias para informar que o Poder Público não goza de imunidade relativamente ao direito do autor e que, portanto, pode e deve ser ação judicialmente quando violar estes direitos – também não é muito. Mas, infelizmente, me parece ser o que podemos e devemos fazer no momento.

III – Voto

Feitas estas ressalvas, e mais uma vez conclamando os colegas Conselheiros para nos unirmos no objetivo de tornar cada vez mais eficientes os nossos trabalhos, acolho na sua íntegra o voto do Conselheiro João Carlos Müller Chaves, permitindo-me aduzir uma sugestão aos interessados no sentido de que eles recorram ao Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos usurpados pelo Poder Público.

Brasília, 27 de novembro de 1985.

Fernando Rocha Brant
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente em exercício

D.O.U 13.12.85 – Seção I, pág. 18334